



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.071 - PE (2009/0084290-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINETE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : GIVALDO BARROS DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO, SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PLEITEADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não impugnado o fundamento do acórdão de 2º Grau, referente à ressalva feita pelo art. 10 da Lei 9.717/98, suficiente para a manutenção do **decisum**, no ponto, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

II. Hipótese em que não houve negativa do direito pleiteado, incidindo, no caso, a Súmula 85/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.309.030/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2012; STJ, AgRg no REsp 1.384.116/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.071 - PE (2009/0084290-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, contra decisão prolatada pela Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), que reconsiderou decisão anterior, para conhecer do Agravo de Instrumento e negar seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi refutado o fundamento referente à suposta não aplicação do art. 1º, V, da Lei 9.717/98 ao caso (fl. 167/169e), porquanto, "com o advento da referida legislação houve o afastamento da obrigação do ente previdenciário estadual do pagamento dos benefícios previdenciários (pensões) sem a correlata contribuição" (fl. 220e), o que afasta a incidência da Súmula 283 do STF.

Argumenta, ainda, que, no caso em exame, ocorreu a prescrição do fundo de direito, não se tratando, pois, de relação de trato sucessivo, em consonância com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Invoca precedentes e requer, por fim, o provimento do Agravo Regimental, a fim de ser provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.071 - PE (2009/0084290-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida tem o seguinte teor:

"Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE contra decisão monocrática de fl. 196/e-STJ, da lavra do e. Min. Cesar Asfor Rocha, que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso especial, por estar ilegível o carimbo do protocolo.

Aduz a agravante, em síntese, que deve ser afastado tal óbice, visto que a tempestividade do recurso especial pode ser aferida pela certidão de juntada do recurso.

Assiste razão à agravante. Passaremos, portanto, à análise deste processo.

Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que obstruiu a subida de recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O agravante afirma a não incidência da Súmula 284/STF, aduz que "é evidente que o agravante impugnou as decisões dadas no processo" (e-STJ fl. 6).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (e-STJ fl. 143):

Apelação cível em sede de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário. Pensão por morte. Servidor público estadual. Ausência de requerimento da autora na esfera administrativa. matéria de trato sucessivo. Prescrição apenas das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio legal contado a partir do ajuizamento da ação. O fato de o servidor falecido não ter se separado judicialmente de sua ex-esposa não constitui empecilho para a concessão da pensão pleiteada pela apelante. Separação de fato configurada na lide. matéria incontroversa. qualidade de companheira e dependente econômica da recorrente devidamente comprovada. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colendo Superior Tribunal de Justiça. Provimento parcial do recurso. Decisão à unanimidade de votos.

Nas razões do recurso especial, sustentou a recorrente ofensa ao artigo 1º, V, da Lei nº 9.717/98, ao fundamento de que *"a partir da mudança na sistemática e da proibição de celebração de convênios entre os entes federais, não há mais o repasse de verbas para o pagamento dos benefícios previdenciários, tal como havia sido nos convênios celebrados"*(e-STJ fl.168) . Aduz, ainda, violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

É o relatório.

DECIDO.

Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, razão pela qual deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem decidiu pela obrigação do Estado pelo pagamento do benefício previdenciário, tendo consignado que:

Com efeito, observe-se que, como já mencionado alhures, a Lei nº 9.717/98 trouxe consigo uma proibição quanto à realização dos famigerados convênios entre os entes da federação para fins de pagamento de benefícios previdenciários, entretanto, impende destacar a ressalva feita pelo art. 10 da supracitada Lei Federal acerca da permanência da responsabilidade do ente instituidor do sistema previdenciário pelos pagamentos dos benefícios já concedidos, assim como pelos casos em que os requisitos necessários à sua concessão já houvessem sido implementados. (e- STJ fls. 26/7)

Com efeito, da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não refutou o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para não aplicar à espécie o disposto no artigo 1º, V, da Lei nº 9.717/98. Assim, em face da ausência de impugnação de todos os fundamentos do *decisum* recorrido, verifica-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF: ***É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*** A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA DOS ARTS. 3.º, § 1.º, "B"; 50, IV, "A"; 63, § 5.º; 135, 136, 137, INC. V, § 2.º, E 138 DA LEI N.º 6.880/80, BEM COMO DO 485, INC. IX, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA PELOS TRIBUNAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE APÓS DEZ ANOS DE SERVIÇO PRESTADO NO SERVIÇO MILITAR.

1. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre o dispositivo tido por violado, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, aplica-se, no caso, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

3. "A Terceira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 565.638/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/9/2006, decidiu que 'é assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea 'a', da Lei nº 6.880/1980'." (AgRg no REsp 782.098/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1016015/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010, grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. PEDIDO DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE FOGO, AFASTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 283 DO STF. COMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E O MOTIVO FÚTIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. [...] 2. **O fundamento adotado pelo Tribunal de origem, no aresto atacado, para afastar a qualificadora do emprego de fogo, restou inatacado nas razões do apelo nobre, incidindo, no particular, a Súmula n.º 283 do Pretório Excelso.** [...] 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, incluir na pronúncia a qualificadora do inciso II do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2.º do art. 121 do Código Penal. (REsp 912.904/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012, grifo nosso)

No que tange à ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o STJ entende que, não havendo negativa do próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Nesse sentido, destaco precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - pam. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1309030/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA DE FUNDO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona na tese de que nas ações que se discute o direito à percepção de diferenças salariais, como a extensão de vantagem remuneratória, e que não houve negativa expressa da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, por configurar relação jurídica de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1058108/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 23/05/2011)

Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que (e- STJ fl. 144) " *in casu*, não há notícia da formulação de pedido na esfera administrativa para, na hipótese de recusa ao seu direito, iniciar-se o prazo prescricional em desfavor da apelante" .

Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado no acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte acerca da questão.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 196/e-STJ para conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial".

As razões expendidas no Agravo Regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

No acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, assim consignou o Tribunal de origem:

"Com efeito, observe-se que, como já mencionado alhures, a Lei nº 9.717/98 trouxe consigo uma proibição quanto à realização dos famigerados convênios entre os entes da federação para fins de pagamento de benefícios previdenciários, entretanto, impende destacar a ressalva feita pelo art. 10 da supracitada Lei Federal acerca da permanência da responsabilidade do ente instituidor do sistema previdenciário pelos pagamentos dos benefícios já concedidos, assim como pelos casos em que os requisitos necessários à sua concessão já houvessem sido implementados" (fls. 26/27e).

Assim, como assinalado da decisão recorrida, não tendo o Recurso Especial impugnado o fundamento concernente à ressalva feita pelo art. 10 da Lei 9.717/98 (fls. 167/169e), impõe-se a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por outro lado, no acórdão recorrido assentou-se que: "**In casu**, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícia da formulação de pedido na esfera administrativa para, na hipótese de recusa ao seu direito, iniciar-se o prazo prescricional em desfavor da apelante (prescrição do fundo do direito)" (fl. 144e).

Nesse contexto, a decisão ora recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, como se vê dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE PENSÃO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SERVIDOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. **Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pensão de servidor público federal, estão sujeitas à prescrição apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 da Lei 8.112/90.** Precedentes: AgRg no REsp 1.075.094/MG, 5ª T., Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe 28/02/2011; REsp 925.452/PE, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJe 08/09/2009.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.384.116/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA DJe de 13/08/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85/STJ).**

2. Ou seja, intentada a ação judicial, a eficácia de um eventual provimento jurisdicional positivo limitar-se-á ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, desimportando a existência de requerimento administrativo anterior.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 154.475/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0084290-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AgRg no
Ag 1188071 / PE

Números Origem: 01586403 0158640301 01808486

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINETE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : GIVALDO BARROS DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINETE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : GIVALDO BARROS DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.